



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2026

PROCESSO Nº 5049/2026

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.281, DE 26 DE MARÇO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

*"Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)"*

*Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:
I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica".*

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo aprimorar e tornar mais eficiente a política pública de incentivo ao futebol profissional no Município de Linhares, especialmente no que se refere aos critérios de acesso aos benefícios previstos na Lei nº 3.281/2013.

Em sua mensagem esclarece que a presente proposição visa promover a flexibilização da exigência constante no inciso III do § 2º do art. 4º, permitindo que a comprovação de participação contínua em competições oficiais seja atendida mediante atuação em competições profissionais ou de categorias de base, não sendo mais necessária a atuação simultânea em ambas.





Justifica, ainda, que a alteração visa reconhecer a realidade dos clubes do Município, que enfrentam limitações estruturais e financeiras que inviabilizam a manutenção concomitante de equipes profissionais e de base, mas que, ainda assim, desempenham papel relevante na formação de atletas e na promoção do esporte, além de ampliar o alcance do programa.

Pois bem.

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município e, insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 24, IX, da Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo busca através dessa proposição equilibrar o rigor necessário à boa aplicação dos recursos públicos com a ampliação do acesso às políticas de incentivo, promovendo maior inclusão, fomento ao esporte e fortalecimento das entidades locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO** por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330032003500390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 10/04/2026 17:31

Checksum: **4711647C0486DA1C1FA8D280F2BCA6B8C8CA0176931F148081B7EEFC198B109C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330032003500390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.